



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Cosit
Fls. 1

Solução de Consulta nº 98.244 - Cosit

Data 07 de agosto de 2020

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 9018.50.90

Mercadoria: Aparelho oftalmológico portátil, próprio para ser acoplado a um *smartphone* (não incluso), cuja função é realizar exames de retinografia colorida, retinografia aneritra (*red free*) e de imagem do segmento anterior por meio da iluminação da porção posterior e anterior do olho humano, de modo a permitir o registro de imagens dessas estruturas, com intuito de diagnosticar doenças que acometem essas regiões, apresentando dimensões de 76 mm x 200 mm x 310 mm, acompanhado de uma base acessória e uma maleta de plástico para transporte, denominado comercialmente “retinógrafo portátil”.

Dispositivos Legais: RGI 1 (textos da posição 90.18), RGI 6 (texto da subposição 9018.50) e RGC 1 (texto do item 9018.50.90) da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 8 de fevereiro de 2018, e alterações posteriores.

Relatório

Fundamentos

Identificação da mercadoria:

2. Trata-se de aparelho oftalmológico portátil, próprio para ser acoplado a um *smartphone* (não incluso), cuja função é realizar exames de retinografia colorida, retinografia

aneriça (*red free*) e de imagem do segmento anterior por meio da iluminação da porção posterior e anterior do olho humano, de modo a permitir o registro de imagens dessas estruturas, com intuito de diagnosticar doenças que acometem essas regiões, apresentando dimensões de 76 mm x 200 mm x 310 mm, acompanhado de uma base acessória e uma maleta de plástico para transporte, denominado comercialmente “retinógrafo portátil”.

3. O aparelho tem como núcleo funcional um sistema óptico composto por lentes de vidro fixadas em uma estrutura mecânica interna de alumínio e por um sistema eletrônico que é alimentado e controlado pelo *smartphone* (com aplicativo específico), tendo como principal função realizar o acionamento dos LEDs que iluminam os segmentos posterior (retina) e anterior (íris, cristalino e córnea) a serem fotografados. O *smartphone* realiza a captura da imagem e a exibe em sua tela para que possa ser avaliada, realizando também o armazenamento local e remoto das imagens, além da sua associação com os dados do paciente para avaliação médica.

Classificação da mercadoria:

4. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

5. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas RGI 2 a 6.

6. A posição 90.18 compreende os *Instrumentos e aparelhos para medicina, cirurgia, odontologia e veterinária, incluindo os aparelhos para cintilografia e outros aparelhos eletromédicos, bem como os aparelhos para testes visuais (+)*. As Nesh dessa posição trazem diversos exemplos de aparelhos oftalmológicos ali abrangidos, a saber:

I.- INSTRUMENTOS E APARELHOS UTILIZADOS EM MEDICINA OU EM CIRURGIA HUMANAS

Entre estes, devem mencionar-se:

(...)

C) Os instrumentos para oftalmologia. Entre estes, podem distinguir-se várias categorias:

1) Os instrumentos de cirurgia, tais como os trépanos para córnea, os ceratôtomos.

2) Os instrumentos de diagnóstico, tais como os oftalmoscópios, lupas binoculares com dispositivos para as prender à cabeça e “microscópios” binoculares, constituídos por um microscópio, uma lâmpada elétrica de fenda e um apoio para a cabeça, sendo o conjunto todo colocado sobre um suporte regulável, para exame dos olhos, os tonômetros (para medir a pressão sanguínea do globo ocular), os blefaróstatos.

3) Os instrumentos e aparelhos para testes de visão, incluindo os amblioscópios, retinoscópios, esquiascópios, estrabômetros, ceratômetros, ceratoscópios, aparelhos para medir a distância entre as pupilas, caixas de conjuntos de lentes destinadas a serem

*adaptadas a armações especiais para exame da vista, as armações para estas lentes, réguas optométricas ou esquiascópicas. Excluem-se, todavia, as escalas e quadros optométricos, de plástico, papel ou cartão, para a percepção das cores, que se classificam no **Capítulo 49**.*

7. Desse modo, o aparelho classifica-se na posição 90.18 que apresenta as seguintes subposições de primeiro nível:

90.18	Instrumentos e aparelhos para medicina, cirurgia, odontologia e veterinária, incluindo os aparelhos para cintilografia e outros aparelhos eletromédicos, bem como os aparelhos para testes visuais
9018.1	- Aparelhos de eletrodiagnóstico (incluindo os aparelhos de exploração funcional e os de verificação de parâmetros fisiológicos):
9018.20	- Aparelhos de raios ultravioleta ou infravermelhos
9018.3	- Seringas, agulhas, cateteres, cânulas e instrumentos semelhantes:
9018.4	- Outros instrumentos e aparelhos para odontologia:
9018.50	- Outros instrumentos e aparelhos para oftalmologia:
9018.90	- Outros instrumentos e aparelhos

20. A RGI 6 estabelece que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, *mutatis mutandis*, pelas Regras precedentes, sendo que as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário. Por se tratar de um aparelho para oftalmologia, o produto enquadra-se na subposição 9018.50 que apresenta os seguintes desdobramentos regionais:

9018.50	- Outros instrumentos e aparelhos para oftalmologia:
018.50.10	Microscópios binoculares, do tipo utilizado em cirurgia oftalmológica
9018.50.90	Outros

22. A RGC-1 dispõe que as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicam, *mutatis mutandis*, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente. Por não se tratar de microscópios binoculares, o produto classifica-se no item residual 9018.50.90, que não apresenta subitem, sendo, portanto, o código final de classificação.

23. O consulente informa que há 2 ex-tarifários de Imposto de Importação (II) para retinógrafos, contudo, cabe salientar que os ex-tarifários de II não são questionamentos admitidos pelo instrumento de solução de consulta de mercadorias da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014, não sendo, deste modo, objeto desta solução de consulta.

Conclusão

24. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 90.18), RGI 6 (texto da subposição 9018.50) e RGC 1 (texto do item 9018.50.90) da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016,

e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 8 de fevereiro de 2018, e alterações posteriores, a mercadoria sob consulta classifica-se no **código NCM 9018.50.90**.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela 3ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 29 de julho de 2020. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo para ciência da Interessada e demais providências.

Assinado digitalmente

JULIANA CORDEIRO COUTINHO

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Relatora

Assinado digitalmente

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Presidente da 3ª Turma

Assinado digitalmente

FERNANDO KENJI MYAMOTO

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 3ª Turma

Assinado digitalmente

MARCOS DE MEDEIROS GONÇALVES

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 3ª Turma

Assinado digitalmente

SURA HELEN COT MARCOS

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 3ª Turma